

**IN 07/09 – FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO:
BASE DE CÁLCULO**

DOM 24/09/09 – CONSOLIDADO MARÇO/2017

**RATIFICA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN - PARA OS SERVIÇOS
FARMACÊUTICOS ENQUADRADOS NO ITEM 4.07, DA LISTA DE
SERVIÇOS - TABELA 01, ANEXA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
(LEI 2415/70) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Manoel Saraiva, Secretário Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, e CONSIDERANDO.

- I - Que os serviços farmacêuticos estão expressamente tipificados como prestação de serviços, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal 116/2003, e pela sua similar no âmbito municipal a Lei Complementar nº ;1611/2003, especificamente no item 4.07, da Lista de Serviços;
- II - Que os serviços farmacêuticos de manipulação sob encomenda sujeitam-se unicamente à incidência do ISS, ainda que envolvam fornecimento de mercadorias, na forma assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Resp. nº 881035-RS, Ac. 2006/ 0197369-4, 1ª T., DJ 26/03/2008 e Resp. nº 975105-RS, 2ª T., DJ. 09/03/2009;
- III - A necessidade da Administração Municipal estabelecer procedimento administrativo uniforme quanto ao enquadramento e fiscalização e cobrança do imposto,

FAZ SABER:

Art. 1º. A base de cálculo do ISS incidente sobre serviços sob encomenda de preparo, manipulação e fornecimento de medicamentos ou outros produtos, por parte de farmácias de manipulação, é o preço total de serviço, computando-se inclusive os insumos e mercadorias utilizadas.

Art. 2º. - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.